



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a indenização dos danos decorrentes do erro judiciário e da prisão indevida, e dá outras providências.

DESPACHO: 31/03/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9

DE 199

478

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 1999
(DO SR. FREIRE JUNIOR)



Dispõe sobre indenização por danos decorrentes do erro judiciário e da prisão indevida, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Estado indenizará todo aquele que, em razão de erro judiciário, sofrer danos morais, ou materiais, ou ambos.

Art. 2º A indenização, que será de responsabilidade da Fazenda Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, compreenderá o pagamento dos prejuízos materiais e lucros cessantes, custas processuais e honorários advocatícios, além dos danos morais.

Parágrafo único. Os danos morais serão arbitrados pelo juiz, que levará em conta, no que couber:

I - a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade e a repercussão do fato que lhe foi imputado na família, na sociedade e na sua atividade profissional; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - os antecedentes e o conceito do ofendido no seio familiar, na comunidade em que vive e no local de trabalho, bem como sua posição social e política.

Art. 3º . Cabe ao ofendido comprovar a existência do dano e sua relação com o ato judicial, salvo se puderem ser presumidos ou for de difícil comprovação.

Parágrafo único. A culpa do ofendido somente exclui a obrigação de indenizar se por si só tiver sido a causa do dano.

Art. 4º O reconhecimento do direito e a fixação da indenização serão feitos, sempre que possível, na própria sentença ou acórdão que reconhecer o erro judiciário, independentemente de pedido do interessado.

§ 1º . Na hipótese do *caput*, poderá o ofendido, ou seus sucessores, ingressar com execução contra a Fazenda Pública, valendo a sentença ou acórdão como título executivo.

§ 2º . Inocorrendo o reconhecimento do erro judiciário, na forma do *caput* deste artigo, o ofendido ou seus sucessores poderão ingressar com ação própria, independentemente de prévia rescisão do julgado, a qual será distribuída livremente no juízo cível.

Art. 5º. O mau funcionamento do serviço público judiciário enseja a reparação dos danos causados aos particulares na forma do art. 2º desta lei.

Art. 6º . A prisão indevida, em qualquer hipótese, obriga a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fazenda Pública; à vítima ou a seus sucessores o equivalente a dez dias-multa por dia de prisão, além da indenização prevista no art. 2º.

Art. 7º. A vítima de prisão indevida ou seus sucessores poderão ingressar com execução contra a Fazenda Pública com base na certidão da autoridade administrativa ou judiciária, que terá valor de título executivo, ou ajuizar a ação prevista no parágrafo 2º do art. 4º.

Art. 8º Considera-se prisão indevida:

I - a que exceder o tempo fixado na sentença ou acórdão;

II - a prisão antecipada que não corresponder a condenação definitiva à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em qualquer regime.

Art. 9º. No caso de erro ou de prisão indevida, além da publicação na imprensa oficial, o Judiciário publicará, por sua conta, a ementa da sentença ou do acórdão em até três órgãos da imprensa que o ofendido indicar, mediante requerimento, que será formalizado até cinco dias depois do trânsito em julgado da decisão.

Art. 10. Na hipótese de dolo ou culpa a Fazenda Pública promoverá a ação regressiva contra o agente causador do dano (art. 37, 6º, da Constituição Federal), observadas as restrições da legislação em vigor.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se o art. 630 do Decreto-lei nº 3.689, de 03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de outubro de 1941, Código de Processo Penal.



JUSTIFICAÇÃO

1. Vários países dispõem de preceitos constitucionais impondo ao Estado a obrigação de reparar os danos causados por erro judiciário (Itália, Espanha, Portugal, Japão, Chile, Peru), além de outros, como a França, que tem leis especiais determinando o dever de indenizar (Lei 72.626 de 5/7/72, quanto ao serviço judiciário danoso, e lei de 17/07/70, por danos anormais causados quando o processo termina sem condenação). O Brasil tem disposição em lei ordinária somente quanto ao erro judiciário penal (art. 630 do Código de Processo Penal). A Constituição de 5/10/88, visando a proteção da liberdade e da dignidade da pessoa humana, passou a assegurar a indenização do erro judiciário e da indevida privação de liberdade como direito fundamental do cidadão, direcionando o legislador ordinário à disciplina da reparação dos danos materiais, morais e pessoais provenientes do serviço público judiciário (art. 5º, LXXV, **verbis**: "*O estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.*").

2. A regulamentação do dispositivo leva em conta duas ordens distintas de causas passíveis de gerar a obrigação de indenizar: o erro judiciário (art. 1º) e a prisão indevida (art. 6º). Em consonância com a doutrina (LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ, Indenização do Erro Judiciário, São Paulo: LEUD, 1995, p. 67., e Indenização da Prisão Indevida, São Paulo: LEUD, 1996, p. 128), o erro que dá origem à indenização tanto pode ser o proferido em julgamento penal como no não penal (de qualquer outra espécie), pois têm igual fundamento, sendo de se observar, na elaboração legislativa, a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, **caput**, da Constituição Federal). A prisão indevida compreende o encarceramento além do tempo fixado na sentença e os casos de prisão antecipada a que não suceder condenação em definitivo com aplicação de pena de prisão, a cujo cumprimento se submete o indivíduo por força do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
ordenamento jurídico.



3. A regulamentação prevê o reconhecimento do direito e a fixação da indenização independentemente de pedido dos interessados (art. 4º), mas preserva o direito de ação direta, como consequência do que assegura o art. 75 do Código Civil, devendo tramitar junto ao juízo cível competente segundo as regras de organização judiciária. Não se depende, para o exercício dessa ação, da prévia rescisão do julgado que se constitui em erro judiciário.

4. Também se assegura a reparação de danos materiais e morais, estes últimos amparados no art. 76 do Código Civil e no art. 5º, V e X, da Constituição Federal (art. 1º e 2º). Cumprirá ao lesado a prova da existência desses, salvo se puderem ser presumidos diante do caso em concreto, ou for de difícil comprovação. Nesse caso, o julgador se valerá das evidências e indícios aferíveis pelas regras da experiência, mediante análise dos autos em que se deu o erro judiciário.

5. Nos termos do projeto, tanto o erro judiciário como a prisão indevida importam a indenização material e os danos morais que o lesado sofrer. A reparação material corresponderá aos prejuízos que o ofendido efetivamente sofreu, lucros cessantes, custas e honorários advocatícios. Os danos morais serão arbitrados pelo juiz, estabelecendo a proposta, apenas, as balizas para sua definição.

No caso da prisão indevida, o Estado obriga-se ainda a pagar a vítima ou a seus sucessores quantia equivalente a dez dias-multa por dia de prisão.

6. Os danos causados por mau funcionamento do serviço judiciário são também objeto da regulamentação, com base no ~ 6º do art. 37 da constituição, verbis: *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". A atividade judiciária, por se tratar de serviço público, faz incidir o dever de reparar o dano, obrigando o Estado à indenização (art. 5º).

7. Além da reparação material, o projeto impõe ao Judiciário a publicação de ementa da decisão que evidenciou o erro ou a prisão indevida em órgãos da imprensa que o ofendido indicar, após o trânsito em julgado da sentença, possibilitando, assim, que os leitores, ouvintes ou telespectadores tomem conhecimento do desfecho do fato a ele imputado através dos mesmos órgãos que porventura lhe deram publicidade.

8. Prevê-se, finalmente, como corolário da obrigação do Estado, a ação regressiva contra o causador do dano, prevista no § 6º do art. 37, porém observando-se, quanto ao juiz, as restrições do art. 133 do Código de Processo Civil, que autoriza a responsabilidade pessoal apenas nos casos de dolo, fraude ou culpa qualificada, afastando assim a culpa simples.

Este projeto, apresentado pelo ex-Deputado Regis de Oliveira, que ora reapresentamos, vem preencher a lacuna legal existente em nosso meio jurídico e para ele conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 27 de ABN de 199 .


Deputado Freire Júnior

903028.058

Lote: 78 Caixa: 21

PL N° 478/1999

7

FISCÁRIO - RECEBIDO	
Em	27/04/99 18:28
Nome	<i>[assinatura]</i>
Ponto	5744



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 37 - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

.....



LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO III
Dos Fatos Jurídicos

Disposições Preliminares

Art. 75 - A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.

Art. 76 - Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO III
Das Nulidades e dos Recursos em Geral

TÍTULO II
Dos Recursos em Geral

CAPÍTULO VII
Da Revisão

Art. 630 - O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

TÍTULO IV
Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO IV
Do Juiz

SEÇÃO I
Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

Art. 133 - Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no número II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.



Câmara dos Deputados

54

REQ 145/2003

Autor: Pompeo de Mattos

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho:

DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 383/99, ~~849/99~~, 975/99, 1406/99, 1422/99, 1609/99, 1689/99, 1818/99, 2374/00, 2444/00, 2488/00, 2571/00, 2573/00, 2691/00, 2696/00, 3099/00, 3100/00, 3319/00, 4064/01, 5193/01, 5288/01, 5413/01, 5414/01, 5825/01, 5826/01, 5827/01, 6043/02, 6044/02, 6086/02, 6087/02, 6213/02, 6234/02, 6297/02, 6320/02, 6322/02, 6323/02, 6550/02, 6551/02, 6809/02, 6834/02, 6836/02, 6856/02, 6923/02, 6951/02, 7006/02, 7147/02, 7264/02 e 7291/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 349/99, 592/99, 805/99, 851/99, 1115/99, 1153/99, 1154/99, 1610/99, 1630/99, 1631/99, 2392/00, 2570/00, 2690/00, 2697/00, 3216/00, 3219/00, 3380/00, 4703/01, 4911/01, 5416/01, 6214/02, 6298/02, 6321/02 e 6552/02, por não se encontrarem arquivados; dos PLs 4702/01 e 6553/02, em vista de haverem sido devolvidos ao autor; dos PLs 441/99, 847/99, 848/99, 850/99, 1188/99, 1361/99, 1423/99, 1457/99, 1561/99, 2393/00, 2489/00, 2693/00, 3031/00, 3032/00, 3217/00, 3218/00, 4065/01 e 5274/01, em razão de haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 1136/99, 1220/99, 1853/99, 2375/00, 2574/00, 2694/00, 2695/00, 3034/00, 3070/00, 4730/01, 5415/01, 6835/02, 6922/02 e 7148/02, em virtude de já haverem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 08/04/2003

ap ao 478/99

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

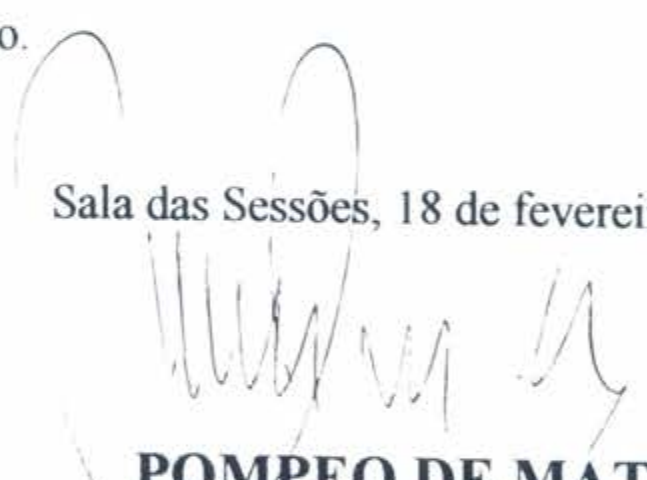
Requerimento Nº 145 de 2003
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Requer o desarquivamento de proposições de
minha autoria, nos termos do art. 105, Parágrafo
Único.

Senhor presidente

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 105, Parágrafo Único do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das proposições de minha autoria,
relacionadas em anexo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T - RS

PLENARIO - RECEBIDO
Em 18/02/03 às 16h49m00
Nome Silva
Ponto 6213

